DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Janeiro de 1997

que diz respeito a uma contribuição financeira específica da Comunidade relativa a medidas de diagnóstico e de gestão para a erradicação da febre aftosa na Grécia

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(97/87/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º, e o nº 4 do seu artigo 11º,

Considerando que, em 1994 e 1996, ocorreram na Grécia focos de febre aftosa;

Considerando que, em 1994 e 1996, o vírus da febre aftosa foi introduzido na Grécia a partir do exterior;

Considerando que o surgimento desta doença constitui um grave perigo para o efectivo da Comunidade; que a Comunidade tem a possibilidade de prestar assistência financeira aos Estados-membros com vista à erradicação rápida da doença;

Considerando que é necessário que a Grécia disponha de um elevado nível de preparação para a erradicação da febre aftosa, nomeadamente em áreas consideradas de alto risco;

Considerando que, atendendo à importância de um elevado nível de preparação em todas as fases de erradicação da doença, é adequado prestar uma assistência financeira que cubra os custos suportados pela Grécia até um máximo de 170 000 ecus;

Considerando que será concedida uma contribuição financeira da Comunidade desde que as acções previstas sejam realizadas e que as autoridades forneçam todas as informações necessárias nos prazos previstos;

Considerando que, para efeitos de controlo, são aplicáveis os artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 (4);

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. A fim de assegurar que a Grécia pode dispor de um elevado nível de preparação para a erradicação da febre aftosa em áreas consideradas em risco, a Comunidade concederá uma assistência financeira destinada:

— à compra e instalação de equipamento de diagnóstico pelo Laboratório nacional da febre aftosa, conforme indicado na secção A do anexo,

— à compra e instalação, conforme indicado na secção B do anexo, de equipamento para registo dos dados epidemiológicos e para estabelecimento de uma rede que assegure uma ligação directa entre os serviços veterinários distritais de Rodopi e Evros, o Laboratório nacional da febre aftosa e o Centro nacional de crise em caso de doença,

— à formação e à realização de um exercício de simulação, conforme indicado na secção C do anexo.

2. A assistência financeira da Comunidade para as medidas referidas no nº 1 será de 70 % dos custos suportados pela Grécia.

3. A compra e a instalação do equipamento referido no nº 1 realizar-se-ão antes de 30 de Junho de 1997; a formação e o exercício de simulação devem estar concluídos em 31 de Dezembro de 1997.

Artigo 2º

A contribuição financeira máxima da Comunidade será de 170 000 ecus.

Artigo 3º

A assistência financeira da Comunidade será concedida após apresentação à Comissão Europeia dos documentos técnicos e financeiros de apoio.

Os documentos devem ser apresentados antes de 1 de Março de 1998.

Artigo 4º

Os artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho são aplicáveis *mutatis mutandis*.

(1) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.
(2) JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.
(3) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.
(4) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1.

Artigo 5.º

A República Helénica é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

PREPARAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DA FEBRE AFTOSA

Secção A

Equipamento de laboratório (estimativas)

(em dracmas gregas)

1. Aparelho de ultra-sons de 14 litros	900 000
2. Centrífruga	800 000
3. Ultracongelador vertical	3 850 000
4. Arca frigorífica (temperatura de −40 °C)	1 000 000
5. Bomba de vácuo para pipetagem	500 000
6. Dois PC e um contador de placas	1 300 000
7. Incubadora a 37 °C	1 000 000
8. Seis (6) pipetas	1 200 000
9. Material de vidro e plásticos	600 000
10. Vestuário de segurança para trabalho de laboratório	800 000
11. Estação de trabalho com fluxo laminar (hotte)	1 800 000
12. Balança de precisão	650 000
13. Medidor de ph de laboratório	250 000
14. Placa de aquecimento com agitador magnético	130 000
15. Banho com agitador	1 000 000
16. Recipiente de lavagem para microplacas	600 000
17. Extintor	250 000
18. Sistema de purificação de água por destilação dupla	4 000 000
19. Agitador (vortex)	90 000
20. Emulsificador de tecidos (stomacher)	1 300 000
21. Incubadora-esterilizador	600 000
22. Liofilizador	3 500 000
23. Banho com termostato e circulação	1 000 000
24. Autoclave	2 000 000
25. Microscópio binocular com máquina fotográfica	1 500 000
26. Aparelho P.C.R.	10 000 000
27. Diversos	10 000 000
Total máximo	50 620 000

Secção B

Equipamento de registo e transferência de dados epidemiológicos (estimativas)

(em dracmas gregas)

PC	12 unidades × 450 000	5 400 000
Impressoras	12 unidades × 250 000	3 000 000
Modems	12 unidades × 250 000	3 000 000
Software		2 000 000
Telefax		300 000
Diversos		2 000 000
	Total máximo	15 700 000

Secção C

Formação (estimativas)

(em dracmas gregas)

Formação do pessoal na utilização da rede informática	1 500 000
Formação de pessoal de campo em epideomologia	1 500 000
Formação de pessoal de laboratório	2 000 000
Exercício de simulação da febre aftosa	500 000
Diversos	1 000 000
Total máximo	6 500 000

Total global (A + B + C) **72 820 000**